Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

1ª quinzena de março de 2018 | nº 3056

14º Simpósio Regional da AASP

Recife-Pernambuco

- TJSP publica novos temas de IRDR
- A transmissibilidade do direito de pleitear reparação por dano moral
- O HC como instrumento que tutela a liberdade de ir e vir

Qualicorp 20 Vinte Anos

AASP Associação dos Advogados São Paulo | Desde 1943

Água, luz e plano de saúde de qualidade: não dá para ficar sem.

Você sabe, ter plano de saúde nos dias de hoje é item de primeira necessidade: não dá para ficar sem.

Por isso, a Qualicorp e a AASP oferecem excelentes opções em condições imperdíveis para você, advogado.

Planos a partir de R$ 285[1]

Bradesco Saúde

Não fique sem plano de saúde. Ligue agora.

0800 799 3003

www.qualicorp.com.br/anuncio

Qualicorp

Sempre do seu lado.

Bradesco Saúde: ANS nº 005711

Qualicorp Adm. de Benefícios: ANS nº 417173

[1]R$ 284,37 - Bradesco Saúde Nacional Flex E CA (registro na ANS nº 465.750/11-1), da Bradesco Saúde, faixa etária até 18 anos, com acomodação enfermaria (tabela de julho/2017 - SP). Planos de saúde coletivos por adesão, conforme as regras da ANS. Informações resumidas. A comercialização dos planos respeita a área de abrangência da operadora de saúde. Os preços e as redes estão sujeitos a alterações, por parte da operadora de saúde, respeitadas as disposições contratuais e legais (Lei nº 9.656/98). Condições contratuais disponíveis para análise. Fevereiro/2018.

Siga a Qualicorp:

INDEX

#AASPIDEIAS 5
- Os desafios dos acordos de leniência na Lava Jato

EM DEFESA DA ADVOCACIA 6
- Detector de metais nos fóruns – excesso de rigor
- Acessibilidade nos órgãos públicos

NOTÍCIAS 7
- Agenda Cultural da AASP – março 2018
- 14º Simpósio Regional da AASP – Recife-PE

JUDICIÁRIO 10
- TJSP: IRDR – Temas nºs 15, 16 e 17
  Campanha Justiça pela Paz em Casa

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL 13
- A transmissibilidade do direito de pleitear reparação por dano moral – por Anderson Schreiber

PÍLULAS DO NOVO CPC 17
- Parte 116 – Da Ação Rescisória
  Apontamentos por Thiago Marinho Nunes

PRÁTICA FORENSE 19
- TRT-2: jurisdição voluntária

ÉTICA PROFISSIONAL

ENTREVISTA 20
- *Habeas corpus* como instrumento que tutela a liberdade de ir e vir
  Alberto Zacharias Toron

EDUCACIONAL/CURSOS 23

BIBLIOTECA AASP 24

EXPEDIENTE 25

INDICADORES 26

Conselho Diretor
André Almeida Garcia, Antonio Carlos de Almeida Amendola, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, José Alberto Clemente Junior, Juliana Vieira dos Santos, Luiz Périssé Duarte Junior, Mário Luiz Oliveira da Costa, Paula Lima Hyppolito dos Santos Oliveira, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renata Mariz de Oliveira, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Ruy Pereira Camilo Junior, Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski, Viviane Girardi

Diretoria
Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior
Vice-Presidente: Renato José Cury
1ª Secretária: Viviane Girardi
2º Secretário: Rogério de Menezes Corigliano
1º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa
2º Tesoureiro: Eduardo Foz Mange
Diretora Cultural: Fátima Cristina Bonassa Bucker
Diretor Adjunto: André Almeida Garcia
Diretora Adjunta: Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski
Superintendência
Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli
Gerência de Produtos e Serviços
Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias
Gerência de Marketing
Cibele Esteves Cesar
Gerência Jurídica
Daniel Nunes Vieira Pinheiro de Castro

Conteúdo Jurídico
Anderson Rodrigues
Cynara Regina Castro Miranda
Fabiana Felix Pires Benini
Magnun Brasil Almeida
Nicole Cristina Castelani de Farias
Raphael Almeida Gil
Rosiane Santos de Sousa
Stella Norcia Resende
Tatiana A. C. de Brito Ohta
Victor Barone

Diagramação
Altair Cruz
Karina M. V. Boas
Redação
Leandro Craveiro
Lilian Munhoz – Mtb 51.640
Luana Oliveira – Mtb 11.639
Reinaldo De Maria – Mtb 14.641
Revisão
Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara

AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

Entre em contato conosco:
aasp.boletim@aasp.org.br
Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br

Impressão Rettec, artes gráficas
Tiragem impressa 19.050 exemplares
Tiragem eletrônica 71.926 exemplares

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

O posicionamento dos convidados desta edição não necessariamente reflete o entendimento da AASP sobre os temas pautados.

mktcom | aasp

INTIMAÇÕES

DEDICAÇÃO PARA OTIMIZAR O TEMPO DO ADVOGADO

Com um sistema moderno e eficiente, a pesquisa abrange mais de 100 diários oficiais em todo o território brasileiro, garantindo comodidade e segurança ao associado.

AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

www.**aasp**.org.br | **Suporte Profissional**

O desafio dos acordos de leniência na Lava Jato

A revelação de ilícitos que se espraiam pela estrutura político-partidária do país, envolvendo algumas empresas que antes gozavam de admiração pública, gera desalento, sobretudo entre os mais jovens. Muitos parecem desistir do Brasil. Mas a corrupção não é destino, nem traço cultural atávico. As instituições – as regras do jogo da sociedade – podem ser reconstruídas e aprimoradas. Nesse esforço criativo e inovador, os advogados têm um papel-chave a desempenhar, permitindo a retomada do desenvolvimento, em um ambiente de respeito à lei e à ética.

Uma questão fundamental é como viabilizar a sobrevivência de companhias que tenham sido partícipes dos escândalos ora investigados. Os administradores e controladores que eventualmente tenham cometido crimes hão de responder por eles, mas existe um interesse público na preservação das empresas em si, fonte de empregos e impostos, e detentoras de tecnologias e capacitações necessárias para o país. Muitas delas operavam com elevado índice de endividamento, e sua quebra teria largo impacto sobre o crédito privado e público, além de impedir a reparação dos danos que elas tenham causado.

O instrumento jurídico para se assegurar a continuidade dessas companhias é o acordo de leniência, regrado pelos arts. 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. Esses acordos não são uma transação que encerra definitivamente um litígio com concessões recíprocas. Sua natureza jurídica é de negócio jurídico processual integrativo. Em lugar da imposição unilateral de sanções, administração e administrado fixam balizas e obrigações que nortearão o processo administrativo de responsabilização. Desde que seja a primeira a seguir esse caminho, a pessoa jurídica deve admitir sua participação nos ilícitos, cessar sua prática, colaborar para as investigações e reparar integralmente o dano. Tem-se dela exigido também a adoção de programa de compliance. Em contrapartida, a empresa leniente se beneficiará da redução de até 2/3 da multa legal (que chega a 20% do faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do processo) e – principalmente – terá isenção ou atenuação das penas da Lei de Licitações, em especial da inidoneidade, que impede contratações com o Poder Público por até cinco anos.

O singelo regime jurídico da leniência não tem sido eficaz para assegurar, com segurança jurídica, a normalização das atividades das empresas, necessária ao pagamento de indenizações.

Há polêmicas sobre a competência concorrente do Ministério Público para celebrar esses acordos, e sobre os poderes do TCU para vetá-los. Há também um problema de ação coletiva: vários entes governamentais afetados – como Estados, Municípios e até outras nações – podem buscar negociações paralelas e descoordenadas, inviabilizando um resultado eficiente e equitativo para todos. Deveria ser estudado um "balcão único", um foro amplo e unitário de negociação com todos os interessados.

Outros elementos podem inviabilizar a preservação das empresas: a limitação da leniência ao primeiro proponente – "first come, first served" –, o condicionamento do acordo com a empresa ao destino da colaboração premiada de seus administradores, a inexistência de métricas claras e razoáveis para fixar e limitar os montantes indenizatórios – evitando perseguições ou favorecimentos.

Trata-se de problemas novos, sem tradição em nosso Direito. Como advogadas e advogados, devemos definir a rota para navegar por essas águas não mapeadas. Como dizia o grande San Tiago Dantas, "o jurista está no mundo de hoje como deve ter estado o geógrafo na época das descobertas".

Ruy Pereira Camilo Junior, conselheiro da AASP

Excesso de rigor no uso do detector de metais nos fóruns deve ser evitado

O uso de detectores de metais instalados em varas, seções judiciárias, fóruns, tribunais e também a revista de advogados sempre foram bastante discutidos pela comunidade jurídica, suscitando decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Associação dos Advogados de São Paulo já havia recebido em meados do ano passado manifestações de advogados relatando dificuldades de ingresso nas dependências do Fórum Cível da Comarca de Santos e no prédio localizado na Praça José Bonifácio, causadas pela alteração nas práticas de passagem pelo detector de metais. Os relatos davam conta de que os advogados, ao serem submetidos ao detector, por causa de suas pastas e bolsas contendo partes metálicas em suas estruturas, eram impedidos de ingressar nos edifícios.

Como sempre faz diante de situações que possam causar prejuízos ao exercício profissional, a Associação enviou ofício ao diretor do Fórum da Comarca de Santos, entregue pessoalmente pelos conselheiros José Alberto Clemente Junior e Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski (atual diretora adjunta). No documento foram solicitados esclarecimentos e providências sobre os procedimentos de controle de ingresso em ambos os prédios, especialmente com respeito ao uso do detector de metais, à inspeção de bolsas e pastas e à presença da Polícia Militar.

A entidade não se colocava contrária à inspeção, que tem amparo na Lei nº 12.694, de 24/7/2012, nas Resoluções nºs 104, de 4/4/2010, 176, de 10/6/2010, e 239, de 6/9/2016, todas do Conselho Nacional de Justiça, na Portaria nº 9.344/2016 do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como no julgamento do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providência nº 0004482-98.2012.2.00.0000. Entretanto, aventou a possibilidade de estar ocorrendo excesso de rigor na conduta, pois bastaria que os advogados apresentassem o conteúdo das bolsas, evitando o bloqueio de acesso. E salientou: "Diferentemente dos detectores utilizados em aeroportos, em que o fiscal consegue visualizar com equipamento de Raio X o que há no interior das bolsas, os detectores do fórum são acionados quando reconhecem a presença de qualquer metal".

Em resposta, o diretor do Fórum ponderou que o sistema de segurança adotado para ingresso nos prédios do Tribunal de Justiça em Santos tem base no Provimento nº 811/2003, publicado no DJE de 4/6/2003, o qual recomenda diversas medidas que os tribunais devem adotar, no âmbito de suas competências, a fim de garantir melhor segurança a todos os que ingressam ou frequentam as dependências do Poder Judiciário, inclusive advogados e o público em geral, além de pedir compreensão pelo contratempo.

Desde o diálogo mantido com a direção do Fórum da Comarca de Santos, a Associação dos Advogados de São Paulo acompanhou e observou por meses a entrada de advogados naquelas unidades do Poder Judiciário e concluiu que providências foram tomadas e o excesso de rigor na conduta de funcionários encarregados do controle do ingresso nos edifícios, verificado quando das manifestações dos associados, foi normalizado e não se registrou mais nenhum tipo de reclamação na Ouvidoria da Associação.

Associada enfrenta problema de acessibilidade no fórum

Uma associada com mobilidade reduzida que precisava acompanhar seu cliente no Fórum de Cotia passou por dificuldades, pois o elevador que deveria conduzi-la ao 2º andar do prédio, local da audiência, estava quebrado. Diante da situação, sentiu-se prejudicada no exercício do seu mister e enviou manifestação à Ouvidoria solicitando a intervenção da AASP.

A reclamação foi encaminhada para a conselheira Paula Lima Hyppolito Oliveira, que entrou em contato com o Fórum, sendo informada de que o elevador permanecia quebrado e sem previsão de conserto, isso semanas depois da ocorrência, datada de 11/9/2017.

Em face do exposto, a conselheira solicitou diligência *in loco* para constatar a previsão de solução para o problema; a adoção de alguma medida paliativa; a disponibilização de salas no térreo destinadas à realização de audiências para pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção; e se teria sido dada a devida publicidade ao tema, com a comunicação, de alguma forma, aos advogados a fim de evitar dissabores ao exercício profissional.

Feita a diligência, verificou-se a procedência da reclamação e que o diretor do Fórum já havia solicitado à Prefeitura o conserto do elevador, ainda sem previsão, por causa da burocracia existente na municipalidade. Nenhuma solução paliativa fora adotada, nem efetuada publicidade para os advogados.

Também foi constatado que o Fórum da Comarca de Cotia fora objeto do Pedido de Providências nº 0001417-90.2015.2.00.0000 perante o Conselho Nacional de Justiça, deferido monocraticamente para que o "Tribunal de Justiça de São Paulo implemente as adequações necessárias em todos os prédios, independentemente do título que assegura o bem, conforme estabelecido na Resolução nº 230/2016, apresentando em 60 dias um cronograma de execução das medidas".

Em 3/1/2018, antes do envio de ofícios ao juiz diretor do Fórum da Comarca de Cotia e ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cobrando as providências cabíveis para solucionar o problema, foi feito novo contato com o Fórum, ocasião em que a Associação dos Advogados de São Paulo foi informada de que ainda não havia ocorrido o conserto.

Somente em 19 de janeiro o juiz diretor do Fórum da Comarca de Cotia enviou ofício informando que o elevador do prédio estava funcionando regularmente.

Importante destacar que a AASP, desde o recebimento da reclamação pela Ouvidoria, apoiou a associada, questionou as autoridades competentes e adotou todas as medidas necessárias até a solução definitiva do caso. ▪

Superagenda Cultural da AASP é destaque no mês da mulher

DEBATES SOCIAIS, CINEMA, LITERATURA, EXPOSIÇÃO E ESPETÁCULO FAZEM PARTE DAS COMEMORAÇÕES DOS 75 ANOS DA ENTIDADE.

A Agenda Cultural está incrível! Durante o mês de março, a maior associação de advogados da América Latina abre suas portas ao público e oferece ótimas opções de lazer e cultura para todos os gostos. Confira a programação completa no site www.aasp.org.br/agenda-cultural e aproveite o que há de melhor no centro da cidade.

Dia Internacional da Mulher

O mês de março, historicamente, marca a celebração de uma data muito importante em diversas nações. No dia 8 é comemorado o Dia Internacional da Mulher. A data tem o intuito de exaltar as conquistas sociais, políticas e econômicas das mulheres na sociedade após o advento da Revolução Industrial. Desta forma, a AASP, que neste ano completou 75 anos de fundação, faz questão de oferecer uma programação especial aos seus visitantes.

Mulheres refugiadas

Uma organização humanitária da Igreja Católica, a Cáritas, divulgou no ano passado um levantamento que identificava o perfil dos refugiados ou solicitantes que chegaram à cidade de São Paulo. As mulheres, que representavam 13% em 2013, passaram a ser 27% em 2015 e no ano passado atingiram os 37%.

Em geral fugindo de países com conflitos intermitentes, intolerância étnica e perseguições políticas que as fazem perder empregos ou sofrerem abusos, as mulheres refugiadas, muitas viúvas e com filhos, procuram abrigos e uma forma de recomeçar a vida longe dos traumas vivenciados.

Para debater estas questões, na busca por soluções, a AASP promove, no dia 1º/3, a mesa-redonda "Mulheres refugiadas no Brasil – feminismo e resistência", que trará aos presentes uma visão sobre a condição social da mulher refugiada no Brasil, seus desafios, empatia e pertencimento.

Presenças confirmadas:

Nkechinyere Jonathan – Professora de inglês e nacional da Nigéria. Mãe de quatro filhos. Solicitante de refúgio no Brasil desde 2014.

María Ileana Faguaga – Jornalista nacional de Cuba. Solicitante de refúgio no Brasil desde 2014.

Patrícia Gorish – Advogada e presidente da Comissão Nacional de Direito Homoafetivo do IBDFam.

Elaini Cristina Gonzaga da Silva – Advogada e doutora em Direito Internacional pela USP.

Mari Garbelini – Advogada e coordenadora do Abraço Cultural.

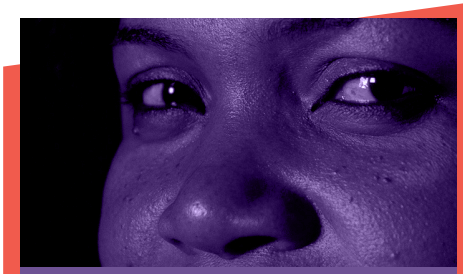

O que: Mulheres refugiadas no Brasil – feminismo e resistência
Data: 1º/3 – 19 h
Classificação: livre
Evento gratuito

Feminismo, pluralismo e democracia

No dia 12/3, às 18 h, a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat) presta a sua homenagem ao mês da mulher com o lançamento da obra *Feminismo, pluralismo e democracia*, no auditório da AASP.

A obra oferece um olhar diferenciado quanto à importância social, composto por artigos científicos, jurídicos, sociológicos, contos e ensaios, que permitem reflexões em torno da necessidade de se permanecer com a bandeira feminista empunhada para a construção de um novo modelo de sociedade, mais plural, democrático, justo e igualitário.

O evento conta ainda com um pocket show e uma roda aberta de samba, conduzida pelo Samba da Elis (movimento criado com o objetivo de ampliar a representatividade das mulheres na música).

O que: lançamento da obra *Feminismo, pluralismo e democracia* e noite de autógrafos com shows de Branca Lescher, Rita Taliba e Samba de Elis
Data: 12/3 – 18 h
Classificação: livre
Evento gratuito

"Nunca me calarei"

Durante todo o mês da mulher, o fotógrafo carioca Márcio Freitas expõe, no hall de entrada da AASP, seu projeto fotográfico intitulado de "Nunca me Calarei". A mostra exibe olhares e expressões de mulheres emocionadas, diante da câmara, ao recordarem situações dolorosas de suas vidas.

O autor conta que o objetivo da exposição é fazer com que as pessoas percebam, no

olhar das vítimas, a angústia de quem terá que lidar com o trauma da violência pelo resto da vida. Uma notória "sensibilização de cada um de nós diante da barbárie", diz.

O que: exposição "Nunca me Calarei"
Data: a mostra ficará disponível durante o mês de março no hall de entrada.
Classificação: livre
Evento gratuito

Cine AASP

Consagrada cineasta, Sofia Copolla, vencedora de prêmios como Leão de Ouro, prêmio máximo concedido pelo júri do Festival Internacional de Cinema de Veneza, dirige o filme *O estranho que nós amamos*, longa que terá única apresentação na AASP no dia 7/3, às 19 h.

O drama americano se passa em Virgínia, 1864, três anos após o início da Guerra Civil, e conta a história de mulheres que vivem em um internato. Após resgatar no bosque um soldado ferido na guerra, uma das internas o leva para que seja tratado em casa e entregue às autoridades. O que elas não sabiam é que o oficial acolhido despertaria nelas sentimentos até então desconhecidos.

No elenco, nomes consagrados como Colin Farrell, Nicole Kidman e Kirsten Dunst dão uma pitada de suspense ao longa, que custou US$ 10,4 milhões e levou 26 dias para ser produzido. Conhecida pelo ativismo em suas produções, Sofia Copolla reforça o discurso feminista ao contar a história do ponto de vista feminino em boa parte do filme.

O que: Cine AASP – *O estranho que nós amamos*
Data: 7/3 – às 19 h
Classificação: 14 anos
Evento gratuito

Café Pauliceia

Sucesso na AASP nos últimos anos, o Café Pauliceia abre 2018 com o romance *As Águas-Vivas Não Sabem de Si*, obra da escritora e ilustradora Aline Valek, que no dia falará da experiência que teve na composição do livro e também de sua carreira.

Primeiro romance da jovem escritora, a ideia do livro surgiu a partir da curiosidade da autora, que desde criança idealizava os mistérios que poderiam habitar as profundezas do mar; algo que ela não era capaz de entender, mas sobre o que resolveu escrever para descobrir.

Com referências como os livros *Vinte mil léguas submarinas* e *Moby Dick*, a sonhadora, que cresceu em Brasília, brinca em seu blog com o fato de só ter conhecido o mar quando adulta.

"Era uma terra quase tão seca quanto o cenário de Mad Max, mas o interesse e a curiosidade pela ciência sempre estiveram comigo, assim como a inquietante pulguinha atrás da orelha que passou a me acompanhar quando descobri que 95% do nosso oceano é inexplorado", afirma.

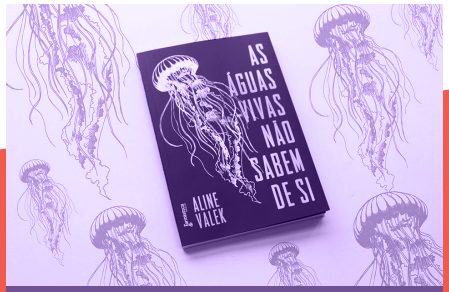

O que: Café Pauliceia – *As Águas-Vivas Não Sabem de Si*
Data: 13/3 – às 19 h
Classificação: 12 anos
Evento gratuito

Noite musical

Dona de uma bela voz e de um repertório versátil em suas exibições, a cantora paulista da Lapa Bibba Chuqui celebra seus quase 30 anos de carreira em única apresentação na AASP, em 28/3, às 19h30. Canções do blues, jazz e ópera rock são suas especialidades.

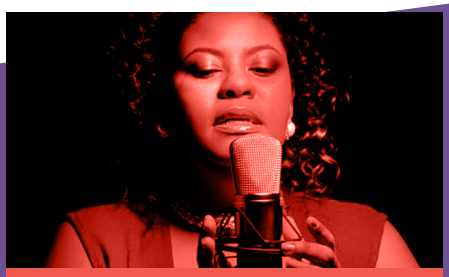

O que: show da cantora Bibba Chuqui
Data: 28/3 – às 19h30
Classificação: 12 anos
Valores: de R$10,00 a R$20,00 (conforme categoria)

Campanha Lacre Solidário

Todos os dias há sempre uma boa hora para ser solidário. Pensando nisto, a AASP dá continuidade à campanha Lacre Solidário que visa recolher lacres das latas de bebidas para trocá-los por cadeiras de rodas, beneficiando pessoas e entidades que precisam de nossa ajuda.

Guarde o lacre da latinha de bebida e o entregue em nossa sede (Rua Álvares Penteado, 151 - Centro - São Paulo-SP) e contribua para nossa ação para adquirir uma cadeira de rodas. Vamos desenvolver a cultura solidária e o cuidado com o meio ambiente.

agenda CULTURAL

AASP realiza Simpósio **inédito no Nordeste**

COM A PRESENÇA DO MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, RECIFE SERÁ SEDE DE UM DOS PRINCIPAIS EVENTOS JURÍDICOS DO PAÍS NO MÊS DE MARÇO.

No ano em que completa 75 anos de fundação, a Associação dos Advogados de São Paulo dá mais um passo para permanecer próxima de seus 90 mil associados, presentes em todos os Estados do Brasil.

No dia 9 de março, a maior entidade de advogados da América Latina desembarca em Pernambuco (Estado com cerca de 30 mil advogados) para a realização de seu 14° Simpósio Regional, no Teatro RioMar, Av. República do Líbano, 251.

Os organizadores esperam contar com mais de 500 pessoas, dentre elas juristas, advogados e estudantes de Direito, proporcionando, desta forma, uma incrível oportunidade de aprendizado e atualização profissional.

"É mais do que oportuno que o nosso primeiro Simpósio do ano de 2018, com palestras a serem proferidas por juristas de todo o Brasil, venha a Recife. Esperamos contar com a presença de colegas da região Nordeste e de todo o Brasil", afirma Fátima Cristina Bonassa Bucker, diretora cultural da AASP.

Temas polêmicos

Com programações diversificadas, os eventos da AASP buscam abordar diversos ângulos dos assuntos que mais efervescem o cenário jurídico do país. Desta forma, a entidade confirma seu compromisso em marcar presença e ter representatividade em outros polos fora da cidade de São Paulo, local de sua sede.

O painel que debaterá as polêmicas alterações em questões como a prevalência do negociado sobre o legislado, além da revogação de vários dispositivos utilizados pela Justiça do Trabalho, resultando na alteração de mais de 100 pontos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é um dos mais aguardados do 14° Simpósio Regional de Recife.

A ideia do *habeas corpus* como instrumento de condição da defesa constitucional das liberdades frequentemente entra em rota de colisão com os anseios da população pela evidência da justiça. Com base neste embate, o tema: "*Habeas corpus* e controle do devido processo legal" é outro que promete prender a atenção do público pernambucano.

A cidade

Carinhosamente apelidada de "Veneza brasileira" pelo romancista francês Albert Camus, a cidade de Recife é famosa pelas belezas de seu mar e pelos rios Capibaribe e Beberibe, que, com diversas pontes, dão um ar de semelhança com a cidade italiana.

Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, órgão maior do Poder Judiciário local, a cidade possui aproximadamente 18 mil advogados atuantes, pouco mais da metade de todo o Estado.

Confira os temas e os palestrantes já confirmados:

10 h – Abertura do Simpósio.
Presidente da AASP - Luiz Périssé Duarte Júnior

10h15 – Painel 1: Honorários sucumbenciais recursais.
Palestrante: Estefânia Viveiros

11h15 – Painel 2: Impactos da tecnologia no Direito.
Palestrante: Erik Fontenele Nybo e Anne Chang

14 h – Painel 3: Panorama geral da reforma trabalhista.
Palestrantes: Des. Eduardo Pugliesi e Luís Carlos Moro

15h40 – Painel 4: *Habeas corpus* e controle do devido processo legal.
Palestrante: Alberto Zacharias Toron

Os números do STJ.
Palestrante: Min. Sebastião Reis Júnior

AGENDA

14º Simpósio Regional da AASP em Recife-PE
Quando: 9 de março de 2018
Onde: Teatro RioMar
Programação e inscrições:
aasp.org.br/eventos

IRDR – TJSP

Tema nº 15 - Processo nº 0026150-28.2017.8.26.0000, a seguir ementado: "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Compensação de débitos tributários com precatórios. Procedimento administrativo. Recurso. Recursos sucessivos. Conflito aparente entre art. 40 da Lei nº 10.177/1998 e art. 90 da Lei nº 13.457/2009. Divergência entre as Câmaras que compõem a seção de Direito Público. 1. Estabilidade da jurisprudência. O CPC prevê no art. 926 que 'os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente' e prevê para isso três instrumentos: a) a assunção de competência prevista no art. 947, *caput*, 'quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos'; b) a composição da divergência entre câmaras, a antiga uniformização de jurisprudência, prevista no art. 947, § 4º, 'quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal'; e c) o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no art. 976, 'quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica'. São instrumentos diversos com requisitos próprios, que não se confundem e coexistem. 2. IRDR. Repetição de demandas. A Turma Especial debruçou-se sobre o requisito de 'repetição' em casos anteriores, sem chegar a uma conclusão; sabe-se apenas, de acordo com trabalhos doutrinários e com a discussão havida, que a lei não estabelece um número mínimo de demandas. A 'repetição de processos' não se refere apenas às demandas propostas, mas também às demandas potenciais ou futuras, assim como a 'controvérsia' refere-se ao momento presente e ao momento futuro, ao que acontece hoje e pode acontecer amanhã não só nos processos ou nos fóruns, mas no dia a dia da sociedade; não casos particulares, isolados, de rara ocorrência, mas controvérsias com o potencial de repetição. É por isso que tenho adotado uma visão mais flexível, ampliada, dos requisitos do inciso I. 3. IRDR. Controvérsia. O termo 'controvérsia' deve ser tomado em seu uso corrente, de debate ou divergência entre as partes, não entre os julgadores. Assim, a própria existência da demanda demonstra a existência de uma controvérsia entre as partes, que extraem diferente conclusão da mesma questão de direito e basta isso para o atendimento a inciso I - Não é conclusão escoteira, pois a lei diferencia as duas situações: no art. 947, § 4º, cuida da 'divergência entre câmaras ou turmas', referindo-se ao desacordo dos juízes, e no art. 976, inciso I, cuida da 'controvérsia sobre a mesma questão de direito', referindo-se ao desacordo das partes (a diferente terminologia vem a propósito, pois câmaras não 'controvertem', câmaras 'divergem'). A divergência entre câmaras ou turmas não é requisito do IRDR, que pode ser instaurado mesmo quando a jurisprudência é pacífica; mas apenas a controvérsia recorrente entre as partes sobre questão de direito. No caso, contudo, verifica-se patente divergência entre as Câmaras que compõem a Seção de Direito Público, a recomendar a pacificação do entendimento. 4. IRDR. Segurança jurídica. Não bastam a repetição e a controvérsia; é preciso haver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos termos do inciso II - O inciso II é redundante, desnecessário e está contido no inciso I, pois se todos merecem igual tratamento, qualquer controvérsia que se repita e enseje soluções diferentes ofende a isonomia e a segurança jurídica. Uma demanda que cumpra o inciso I necessariamente cumprirá o inciso II, e vice-versa; não se pode ver um sem o outro. 5. IRDR. Admissibilidade. Há interesse no processamento do incidente: primeiro, porque, além da controvérsia e ainda que não seja requisito do incidente segundo o entendimento desse relator, há evidente divergência entre as Câmaras que compõem a seção de Direito Público desse tribunal; segundo, porque a decisão na assunção de competência e no IRDR agrega o efeito vinculante que as decisões isoladas não possuem, como decorre dos arts. 947, § 3º, e 985; terceiro, que decorre do efeito vinculante, evita a instabilidade que decorre da alteração do entendimento das câmaras ou turmas no decorrer do tempo; quarto e finalmente, ainda que não inserido na lei, induz com a sua maior autoridade o comportamento da administração, das empresas e dos cidadãos, que passam a gerir seus negócios e sua conduta conforme a regra agora cristalizada. É por isso que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm submetendo ao rito da repercussão geral e das demandas repetitivas sua jurisprudência pacificada com a específica finalidade de atribuir-lhes a vinculação que as decisões do Pleno ou das Turmas não possuem.

6. IRDR. Recurso administrativo sucessivo em processo que analisa pedido de compensação de crédito de precatórios com débitos tributários. Admissibilidade. O Estado aplica a LE nº 13.457/2009, por reputá-la especial em relação à LE nº 10.177/1998. Os contribuintes não veem no pedido de compensação natureza tributária, a afastar a aplicação da LE nº 13.457/2009 e atrair a incidência da LE nº 10.177/1998, que lhes possibilita mais um recurso na fase administrativa. Há repetição de demandas, efetivas e potenciais, e a matéria reflete no dia a dia das empresas e da atividade administrativo-tributária. Divergência entre as Câmaras da seção de Direito Público que pode implicar quebra da isonomia do contribuinte perante a Administração. É necessário pacificar a matéria, direcionar a conduta da Administração e indicar a solidez da jurisprudência. Incidente admitido" (Comunicado Nugep/Presidência nº 1/2018).

Tema nº 16 – Processo nº 0036675-69.2017.8.26.0000, a seguir ementado: "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Presentes os pressupostos necessários à sua instalação, ante as decisões divergentes das Câmaras de Direito Público quanto à natureza da verba correspondente ao valor do cartão-alimentação, concedido pelo Município de Dracena a seus servidores, à possibilidade ou não de sua incorporação aos vencimentos e de sua incidência sobre outras vantagens. Incidente admitido" (Comunicado Nugep/Presidência nº 2/2018).

Tema nº 17 – Processo nº 0037860-45.2017.8.26.0000, a seguir ementado: "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Valor da causa. Litisconsórcio ativo facultativo. Consideração do valor da causa para cada autor. LF nº 12.153/2009. Divergência entre as Câmaras que compõem a seção de Direito Público. 1. IRDR. Competência. O julgamento do IRDR compete ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal (CPC, art. 978, *caput*) que, no caso deste tribunal, é o Órgão Especial ou uma das Turmas Especiais, a depender da matéria (RITJSP, art. 13, inciso I, *m* e 32, inciso I). 2. IRDR. Processo em primeiro grau. O art. 926 do CPC dispõe que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente; desse princípio informador decorre que a interpretação, quando necessária, deve voltar-se a dar aos dispositivos a maior, não a menor, eficácia. A leitura dos arts. 977, 978 e 985 do CPC sugere a possibilidade de o incidente ser instaurado a pedido do juiz, logicamente em processo que tramita no primeiro grau, e pela parte, cujo pedido não vem restrito aos recursos. O órgão competente tem a jurisdição estendida aos processos que tramitam no Juizado Especial pelo art. 985, inciso I, como um órgão de superposição do juízo comum e do juízo especial; fixará a tese jurídica e julgará igualmente o recurso ou a remessa necessária de um ou de outro. Caso o incidente se refira a processo em trâmite em primeiro grau no juízo comum ou no juízo especial, o órgão competente fixará apenas a tese jurídica a ser aplicada pelo juiz (o 'órgão competente') aos processos então sobrestados e aos processos futuros, em leitura conjunta dos arts. 978, parágrafo único, e 985, incisos I e II. É caso de afirmação da competência da Turma Especial para fixar a tese jurídica a ser aplicada pelo juiz, que prosseguirá no julgamento do processo em primeiro grau. 3. Estabilidade da jurisprudência. O CPC prevê no art. 926 que 'os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente' e prevê para isso três instrumentos: a) a assunção de competência prevista no art. 947, *caput* 'quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos'; b) a composição da divergência entre câmaras, a antiga uniformização de jurisprudência, prevista no art. 947, § 4º, 'quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal'; e c) o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no art. 976, 'quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica'. São instrumentos diversos com requisitos próprios, que não se confundem e coexistem. 4. IRDR. Repetição de demandas. A Turma Especial debruçou-se sobre o requisito de 'repetição' em casos anteriores, sem chegar a uma conclusão; sabe-se apenas, de acordo com trabalhos doutrinários e com a discussão havida, que a lei não estabelece um número mínimo de demandas. A 'repetição de processos' não se refere apenas às demandas propostas, mas também às demandas potenciais ou futuras, assim como a 'controvérsia' refere-se ao momento presente e ao momento futuro, ao que acontece hoje e pode acontecer amanhã não só nos processos ou nos fóruns, mas no dia a dia da sociedade; não casos particulares,

isolados, de rara ocorrência, mas controvérsias com o potencial de repetição. É por isso que tenho adotado uma visão mais flexível, ampliada, dos requisitos do inciso I. 5. IRDR. Controvérsia. O termo 'controvérsia' deve ser tomado em seu uso corrente, de debate ou divergência entre as partes, não entre os julgadores. Assim, a própria existência da demanda demonstra a existência de uma controvérsia entre as partes, que extraem diferente conclusão da mesma questão de direito e basta isso para o atendimento a inciso I. Não é conclusão escoteira, pois a lei diferencia as duas situações: no art. 947, § 4º, cuida da 'divergência entre câmaras ou turmas', referindo-se ao desacordo dos juízes, e no art. 976, inciso I, cuida da 'controvérsia sobre a mesma questão de direito', referindo-se ao desacordo das partes [a diferente terminologia vem a propósito, pois câmaras não 'controvertem', câmaras 'divergem']. A divergência entre câmaras ou turmas não é requisito do IRDR, que pode ser instaurado mesmo quando a jurisprudência é pacífica; mas apenas a controvérsia recorrente entre as partes sobre questão de direito. No caso, contudo, verifica-se patente divergência entre as Câmaras que compõem a Seção de Direito Público, a recomendar a pacificação do entendimento. 6. IRDR. Segurança jurídica. Não bastam a repetição e a controvérsia; é preciso haver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos termos do inciso II - O inciso II é redundante, desnecessário e está contido no inciso I, pois se todos merecem igual tratamento, qualquer controvérsia que se repita e enseje soluções diferentes ofende a isonomia e a segurança jurídica. Uma demanda que cumpra o inciso I necessariamente cumprirá o inciso II, e vice-versa; não se pode ver um sem o outro. 7. IRDR. Admissibilidade. Há interesse no processamento do incidente: primeiro, porque, além da controvérsia e ainda que não seja requisito do incidente segundo o entendimento deste relator, há evidente divergência entre os juízes de primeiro grau e entre as câmaras que compõem a seção de Direito Público desse tribunal; segundo, porque a decisão na assunção de competência e no IRDR agrega o efeito vinculante que as decisões isoladas não possuem, como decorre dos arts. 947, § 3º, e 985; terceiro, que decorre do efeito vinculante, evita a instabilidade que decorre da alteração do entendimento das câmaras ou turmas no decorrer do tempo; quarto e finalmente, ainda que não inserido na lei, induz com a sua maior autoridade o comportamento da administração, das empresas e dos cidadãos, que passam a gerir seus negócios e sua conduta conforme a regra agora cristalizada. É por isso que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm submetendo ao rito da repercussão geral e das demandas repetitivas sua jurisprudência pacificada com a específica finalidade de atribuir-lhes a vinculação que as decisões do Pleno ou das Turmas não possuem. 8. IRDR. Valor da causa. Litisconsórcio facultativo. Consideração do valor da causa para cada autor. Discute-se se o valor da causa deve ser considerado individualmente para fixação do juízo competente para julgamento da lide, eis que as pretensões são individuais e específicas e nenhum prejuízo suportam os demandantes, ou se a competência se fixa pelo valor da causa; a preferência pelo valor da causa se funda no veto presidencial ao § 3º do art. 2º da LF nº 12.153/2009, que assim previa. Há repetição de demandas, efetivas e potenciais; e a divergência entre os juízes de direito e as câmaras da seção de Direito Público pode implicar quebra da isonomia dos demandantes, incentiva soluções divergentes entre os Juizados Especiais e as Varas e onera o sistema e as partes com as idas e vindas do processo. É necessário pacificar a matéria, direcionar a conduta das partes e indicar a solidez da jurisprudência. Incidente admitido" (Comunicado Nugep/Presidência nº 3/2018).

Campanha Justiça pela Paz em Casa

Por meio do Comunicado Conjunto nº 218 e seguindo orientação do Conselho Nacional de Justiça, a Presidência do TJSP e a Corregedoria-Geral da Justiça comunicam aos juízes e às juízas de Direito do Estado de São Paulo, com jurisdição em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher e em processos do Júri (feminicídio), que, durante a semana de 5 a 9 de março, será realizada a 10ª edição da Campanha Justiça pela Paz em Casa destinada ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional para enfrentamento da violência contra as mulheres (Comunicado Conjunto nº 218/2018).

AASP
BOLETIM nº 3056

A transmissibilidade do direito de pleitear reparação por dano moral

Anderson Schreiber

Professor titular de Direito Civil da UERJ. Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

Foto: divulgação

Os direitos da personalidade tornaram-se, por assim dizer, o coração do Direito Civil contemporâneo. São, como se sabe, atributos próprios e exclusivos da pessoa humana merecedores de especial proteção pela ordem jurídica.[1] O Código Civil, em seu art. 11, inclui entre as características dos direitos da personalidade a sua intransmissibilidade, "com exceção dos casos previstos em lei". A norma, ambígua, tem suscitado controvérsias na nossa jurisprudência e doutrina, especialmente no tocante aos efeitos das lesões à personalidade de pessoa falecida.

A primeira corrente, mais tradicional, sustenta que "a personalidade morre com o indivíduo, arrastando atrás de si todo o seu patrimônio",[2] de modo que "não podem seus beneficiários exercitar em seu nome esse direito subjetivo, que é personalíssimo, não se transmitindo a seus herdeiros, dada a sua natureza alimentar."[3]

Uma segunda corrente sustenta que o crédito resultante do dano moral sofrido somente seria transmissível aos herdeiros se a ação indenizatória tivesse sido proposta, ainda em vida, pelo falecido. Por fim, a terceira corrente defende que são transmissíveis direitos de crédito provenientes da lesão à personalidade, ainda que não proposta a ação em vida pela vítima. Com razão, a nosso ver, os defensores desse último entendimento. Isso porque, conforme adverte a melhor doutrina, "da lesão surge imediatamente o direito ao ressarcimento por dano material e moral, cujo crédito, como qualquer outro, há de ser meramente liquidado após a morte".[4] O art. 943 do Código Civil corrobora tal posicionamento ao afirmar que "o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança". Nada na redação da norma condiciona a transmissão do direito de exigir reparação à propositura de ação judicial em vida pela vítima.

Nessa mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça, que chegou a apresentar diferentes posições sobre esse tema,[5] já decidiu que "o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo *de cujus*".[6] Tal posição é seguida, majoritariamente, pelos nossos tribunais,[7] e reflete o compromisso da nossa ordem jurídica com a plena proteção da dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º da Constituição de 1988.

---

1. Ver, por todos, Anderson Schreiber, *Direitos da Personalidade*, São Paulo: Atlas, 2015.

2. Wilson Melo da Silva, *O Dano Moral e sua Reparação*, Forense, Rio de Janeiro: 1983, p. 649. Ver também Georges Ripert, *A Regra Moral nas Obrigações*, trad. Osório de Oliveira, São Paulo: Saraiva, 1937, p. 356-357.

3. TJSP, RN nº 3014980-84.2013.8.26.0602, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 22/11/2016. Ver, ainda: TJBA, AI nº 0012341-87.2016.8.05.0000, Rel. Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, j. 12/12/2016; TJRJ, AC nº 0000584-74.2014.8.19.0001, Rel. Des. Gilberto Dutra Moreira, j. 14/2/2017.

4. Gustavo Tepedino, Tutela da Personalidade Após a Morte, in *RTDC*, v. 46, 2011, p. v. Ver ainda: André Gustavo Corrêa de Andrade, A Transmissibilidade do Direito de Indenização do Dano Moral, in *Revista da EMERJ*, v. 7, n. 28, 2004, p. 104; José de Aguiar Dias, *Da Responsabilidade Civil*, v. II, Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 854.

5. No STJ, a favor da transmissibilidade: REsp nº 324.886, Rel. Min. José Delgado, j. 21/6/2001. Contra: REsp nº 302.029, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29/5/2001.

6. STJ, AgRg nos EREsp nº 978651, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15/12/2010.

7. Ver, entre outros: TJMG, AC nº 1.0000.16.093943-5/001, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, j. 27/4/2017; TJPA, AC nº 2013.3.002801-5, Rel. Des. Diracy Nunes Alves, j. 10/11/2016; TJRS, AC nº 70061805370, Rel. Des. Alexandre Kreutz, j. 23/2/2017; TJSP, AC nº 0025291-27.2017.8.26.0071, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 8/11/2016.

veja a seguir as decisões

Apelação. Pensionista de ex-funcionário da Fepasa Pretensão de complementação. Acréscimo de 14% concedido no Dissídio Coletivo nº 95.290/2003.

Pedido formulado após o falecimento da pensionista. Ilegitimidade ativa. Direito de ação que é personalíssimo, não sendo transmissível por sucessão *causa mortis*. Carência da ação reconhecida. Inversão do julgado. Ação extinta sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Reexame necessário provido.

Reexame Necessário nº 3014980-84.2013.8.26.0602-Sorocaba-SP

TJSP - 9ª Câmara Extraordinária de Direito Público
Relator: Des. João Negrini Filho
Julgamento: 22/11/2016
Votação: unânime

Recurso instrumental. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Deferimento de tutela antecipada, determinando o depósito mensal de quantia equivalente ao valor do aluguel do imóvel da agravada. Prejuízos causados durante as obras de infraestrutura do Programa Água para Todos. Falta de condições para a permanência no bem. Morte da beneficiária, amparo assistencial de caráter personalíssimo. Não transferível aos herdeiros. Cessação de sua eficácia. Referência ao art. 943 do CC. Decisão objurgada revogada. Agravo conhecido e provido.

Agravo de Instrumento nº 0012341-87.2016.8.05.0000-Teixeira de Freitas-BA

TJBA - 1ª Câmara Cível
Relator: Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Julgamento: 12/12/2016
Votação: unânime

Apelação cível. Obrigação de fazer c.c. indenização. Falecimento do primeiro autor no curso da lide. Sentença de extinção do feito, na forma do art. 267, inciso IX, CPC/1973 (atual art. 485, inciso IX, CPC/2015).

Demanda principal que versa sobre direito individual à saúde cumulada com reparação por perdas e danos. Caráter personalíssimo da demanda. Segunda autora, filha do falecido, que é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação com tal causa de pedir. Habilitação dos herdeiros na qualidade de sucessores processuais que é, igualmente, descabida. Desprovimento do recurso.

Apelação Cível nº 0000584-74.2014.8.19.0001-Rio de Janeiro-RJ

TJRJ - 9ª Câmara Cível
Relator: Des. Gilberto Dutra Moreira
Julgamento: 14/2/2017
Votação: unânime

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Home care. Negativa de cobertura. Falecimento do autor no curso da demanda. Sucessão processual. Pretensão compensatória. Conteúdo econômico. Transmissibilidade.

A pretensão indenizatória, por possuir conteúdo monetário, é passível de transmissão *via mortis* aos respectivos herdeiros, razão pela qual se torna indispensável a suspensão do processo para que o espólio seja provocado a se manifestar acerca de eventual interesse na sucessão processual, promovendo a correspondente habilitação (art. 313, inciso I, c.c. § 2°, inciso II, NCPC). (V.V.) "Não é necessária a substituição processual em decorrência do falecimento da autora, por se tratar de ação envolvendo matéria de caráter personalíssimo".

Apelação nº 1.0000.16.093943-5/001-Timóteo-MG

TJMG - 14ª Câmara Cível
Relator: Des. Evangelina Castilho Duarte
Julgamento: 27/4/2017
Votação: maioria

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito. Fornecimento de energia elétrica. Preliminar de impossibilidade de pagamento do dano moral a esposa do autor. Intransmissibilidade. Direito personalíssimo. Insubsistência. Mérito. Irregularidade constatada no medidor. Procedimento de recuperação de energia consumida e não paga. Resolução nº 414/2010 da Aneel. Inviabilidade da cobrança. Irregularidade que não resultou em benefício real ao consumidor em prejuízo da concessionária. Histórico de consumo que não demonstra uma real alteração a menor do consumo em período anterior à constatação da irregularidade. Reconhecimento da inexistência do débito. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e improvido.

1. O que se está transmitindo no presente caso não é efetivamente o abalo moral suportado, mas o direito a indenização, de cunho patrimonial, pleiteado em vida pelo ... e reconhecido na sentença ora impugnada, sendo perfeitamente possível a transferência aos seus herdeiros e sucessores, nos moldes do que preceitua o art. 943 do Código Civil. 2. Ainda que constada a irregularidade no medidor de consumo de energia pertencente à unidade consumidora do apelado, e adotado o procedimento constante na Resolução nº 414/2010 da Aneel, não se vislumbrou, no período em que se pretende a recuperação do consumo, que a irregularidade resultou em

consumo inferior ao real, com efetivo benefício do consumidor em prejuízo da concessionária, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença que declarou a inexistência do débito perquirido. 3. O procedimento de recuperação de energia consumida e não paga adotado pelo recorrente, em que pese ter observado a norma que rege a matéria, deixou de atentar para o fato de que a alteração do consumo não foi substancial a ponto de atrair um real benefício à consumidora, ora apelada, havendo de se ressaltar ainda que, em decorrência do suposto débito, a recorrida teve o fornecimento do serviço de energia elétrica suspenso por um período de seis dias, fato este não contestado pela recorrente.
4. Assim sendo, compreendo que o dano moral restou configurado a partir da interrupção do serviço, constituindo este o ato ilícito praticado pelo recorrente, uma vez que não se pode realizar o corte da energia em relação a dívidas pretéritas.

Apelação nº 2013.3.002801-5-Belém-PA
TJPA - 5ª Câmara Cível
Relator: Des. Diracy Nunes Alves
Julgamento: 10/11/2016
Votação: unânime

Apelação cível. Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Ação de reparação por danos materiais e morais. Agravo retido. Perda do objeto. Inocorrência. Responsabilidade objetiva do transportador. Ônus da prova. Art. 333, inciso I, do CPC/1973. Ausência de demonstração do fato constitutivo do direito.

Agravo retido. Não há que se falar em perda do objeto em face da morte da autora, posto que se trate de ação de direito personalíssimo, é cabível a transmissão do crédito aos sucessores quando o direito de ação já tenha sido exercido pelo lesado. Ademais, o direito de exigir a prestação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Inteligência do art. 943 do Código Civil.
Mérito. No caso dos autos a responsabilidade é objetiva. Entretanto tal fato não isenta a autora de demonstrar a existência do fato, dano e nexo de causalidade, pois se trata de fato constitutivo do seu direito, ônus que não se desincumbiu. Inteligência do art. 333, inciso I, do CPC/1973.
A prova testemunhal fora de pouca valia, já que as versões narradas foram divergentes, razão pela qual não houve comprovação inequívoca da dinâmica dos fatos. À unanimidade, desproveram o agravo retido e, por maioria, deram provimento ao recurso de apelação.

Apelação Cível nº 70061805370-Porto Alegre-RS
TJRS - 12ª Câmara Cível
Relator: Des. Alexandre Kreutz
Julgamento: 23/2/2017
Votação: unânime

Civil e processo civil. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Fornecimento de tratamento domiciliar (home care). Falecimento da parte autora no curso da ação. Sentença de extinção por perda do objeto. Nulidade. Existência de pedidos de ressarcimento por danos morais e materiais. Direitos patrimoniais. Transmissibilidade. Suspensão do processo para habilitação do espólio ou sucessores. Arts. 110 e 313, inciso I, do CPC/2015. Retorno dos autos ao juízo de origem.

I. Inquestionável, no caso, a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de obrigação de fazer consistente na disponibilização do tratamento em domicílio (home care), eis que, conforme declarado pelo magistrado sentenciante, tal pleito caracteriza-se como direito personalíssimo e perde a razão de ser, em virtude do óbito da paciente.
II. Ocorre que, analisando os pedidos iniciais, infere-se que há também pleito de indenização por danos morais, bem como de ressarcimento dos valores despendidos no hospital, ou seja, pedidos de cunho patrimonial e, portanto, transmissível aos herdeiros.
III. Portanto, havendo pedidos exordiais de natureza não personalíssima e que permitem o prosseguir da ação, o falecimento da parte autora não gera a extinção do processo, sendo impositivo que o magistrado suspenda o andamento do feito a fim de se promover a incidental habilitação dos do espólio ou dos sucessores do *de cujus*, de acordo com as regras previstas nos arts. 110 e 313, inciso I, do CPC/2015. IV. No caso, verificando que após a comunicação do falecimento da autora o magistrado processante não conferiu a oportunidade para habilitação do espólio ou dos sucessores, resta nítido o vício no processo, de modo que se impõe a declaração de nulidade da sentença e retorno dos autos ao juízo de origem para regularização do polo ativo.
V. Recurso conhecido e provido.

Apelação nº 2017691-Aracaju-SE
TJSE - 2ª Câmara Cível
Relator: Des. Iolanda Santos Guimarães
Julgamento: 31/1/2017
Votação: unânime

Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos morais ajuizada por genitor da vítima fatal. Procedência do feito. Fase de cumprimento de sentença. Morte do autor no curso da ação. Incidente de habilitação de herdeiros julgado procedente. Caráter personalíssimo do pedido. Transmissão aos herdeiros, todavia, reconhecida. Litigância de má-fé. Descabimento. Recurso não provido.

Conquanto a reparação por danos morais oriunda de acidente de trânsito que vitimou a filha do autor seja personalíssima, tendo este falecido no curso do feito, é reconhecido o direito

de seus herdeiros a sucedê-lo mormente pelo fato de que a ação foi ajuizada pelo lesado, com fulcro no art. 943 do CC, transmitindo-se com a herança o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la. Recurso não provido.

Apelação nº 0025291-27.2016.8.26.0071-Bauru-SP

TJSP - 31ª Câmara de Direito Privado
Relator: Des. Paulo Ayrosa
Julgamento: 8/11/2016
Votação: unânime

Apelação cível. Direito Processual. Sentença. Fundamentação deficiente. Julgamento em sede recursal. Possibilidade.

Impõe-se o decreto de nulidade da sentença por deficiente fundamentação, verificando-se que a decisão não enfrenta adequadamente as matérias de fato e de direito postas em exame. Entretanto, encontrando-se o processo suficientemente instruído, é possível o julgamento das pretensões nesta instância, com amparo nas disposições do art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC.

Ação de prestação de contas. Mandato para administração de patrimônio. Relação personalíssima entre mandante e mandatário.

O falecimento da pessoa legitimada a exigir contas acerca do cumprimento de mandato de gestão patrimonial firmado em vida de forma expressa ou tácita, por livre acordo de vontades, não autoriza a transmissão desse direito aos herdeiros ou sucessores da mandante, tendo em vista o caráter personalíssimo da obrigação. A cotitularidade em contas bancárias, entretida pela *de cujus* com a herdeira nomeada inventariante, enseja dever de prestar contas para o espólio somente a contar da abertura da sucessão. Apelo parcialmente provido.

Apelação Cível nº 70071477525-Pelotas-RS

TJRS - 7ª Câmara Cível
Relator: Des. Sandra Brisolara Medeiros
Julgamento: 26/4/2017
Votação: unânime

Apelação. Prestação de contas exigida do inventariante. Falecimento. Extinção. Obrigação personalíssima.

1. Incontroverso o dever que o réu tinha de prestar contas aos herdeiros, porquanto consta da respectiva escritura de inventário e partilha que administrou os bens integrantes do acervo patrimonial deixados pela autora da herança. Sucede que, uma vez noticiada a sua morte, não pode ser admitida a transmissão da obrigação aos seus sucessores. 2. O dever de prestar contas constitui obrigação de natureza personalíssima, na medida em que somente aquele que assumiu a administração do patrimônio de outrem tem condições de prestar os necessários esclarecimentos e de responder pelos atos que pessoalmente empreendeu no exercício do encargo, sobretudo porque se presumem sob sua guarda os documentos comprobatórios das despesas e receitas que porventura venham a ser declaradas. Logo, evidenciada a impossibilidade de o sucessor prestar as contas da administração realizada pelo réu, impõe-se a extinção do processo. 3. Há de considerar, ainda, a confusão entre os polos da demanda resultando do falecimento do réu, pois, a autora – sua filha – foi nomeada inventariante dos bens por aquele deixados, de modo que há manifesto conflito de interesses dos autores a também justificar a extinção do processo. 4. Extinção do processo decretada de ofício, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC de 2015.

Apelação nº 0001031-02.2010.8.26.0553-Santo Anastácio-SP

TJSP - 10ª Câmara de Direito Privado
Relator: Des. Carlos Alberto Garbi
Julgamento: 21/2/2017
Votação: unânime

Civil. Acidente de trânsito envolvendo veículo municipal. Morte da genitora. Responsabilidade objetiva da Administração Pública. Admissibilidade. Configuração de *faute du service*. Não demonstração de culpa de terceiro que impede o rompimento do nexo causal.

1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove fato de terceiro, apto a romper o nexo de causalidade, destacando-se, inclusive, que foi a ambulância que invadiu a pista contrária, restando incontroverso nos autos. Tal configuração fática permite a verificação da ocorrência de *faute du service*, sendo cabível, portanto, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva pelo risco administrativo, vez que ausente qualquer elemento apto a romper o liame de causalidade.

Processo Civil e Civil. Danos morais e materiais sofridos pela falecida. Transmissibilidade. Legitimidade dos herdeiros ou cônjuge.

2. Apesar de intransmissíveis os direitos da personalidade, cabe ressaltar que os seus reflexos patrimoniais admitem transmissão. Deste modo, há transmissão do direito patrimonial de requerer uma reparação pecuniária pela violação de direitos patrimoniais ou personalíssimos da pessoa morta, pelo disposto no art. 943 do Código Civil. 3. Contudo, a autora não detém legitimidade para postular sozinha eventual indenização por danos materiais e morais a que sua genitora fizesse jus. A uma, porque na certidão de óbito consta que esta era casada; a duas, porque, ainda que assim não fosse, a falecida deixou outros dois filhos, não se admitindo que apenas um dos herdeiros postule em nome da falecida. 4. Recurso da ré não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Recurso da autora improvido.

Apelação nº 0010461-26.2014.8.26.0136-Cerqueira César-SP

TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado
Relator: Artur Marques
Julgamento: 5/12/2016
Votação: unânime

PARTE 116
DA AÇÃO RESCISÓRIA

PARTE ESPECIAL
LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS
TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO VII
DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 966 - A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º - Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º - A ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão.

§ 4º - Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º - Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela Lei nº 13.256/2016)

§ 6º - Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.256/2016)

Art. 967 - Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único - Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

Art. 968 - A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;

II - depositar a importância de 5% sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º - Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º - O depósito previsto no inciso II do *caput* deste artigo não será superior a mil salários mínimos.

§ 3º - Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º - Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332.

§ 5º - Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966;

II - tiver sido substituída por decisão posterior.
§ 6º - Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

Art. 969 - A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Art. 970 - O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 dias nem superior a 30 dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

Art. 971 - Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único - A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 972 - Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos.

Art. 973 - Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de dez dias.

Parágrafo único - Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 974 - Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.

Parágrafo único - Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

Art. 975 - O direito à rescisão se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
§ 1º - Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o *caput*, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.
§ 2º - Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
§ 3º - Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

APONTAMENTOS

Foto: Paula Pardini

Por
Thiago Marinho Nunes

O CPC/2015 regula a ação rescisória por meio dos arts. 966 a 975. O grande propósito da ação rescisória é a desconstituição da coisa julgada material. Foca-se apenas e tão somente o mérito da decisão definitiva, de modo a expurgar daquela decisão os vícios nela contidos. Digno de se notar que, à diferença do CPC/1973, a ação rescisória agora se presta a rescindir não apenas a sentença, mas a decisão de mérito. Isso implica dizer que a partir de agora as decisões interlocutórias revestidas de aspectos substantivos e materialmente transitadas em julgado podem ser objeto de rescisão (nesse sentido, ver o Enunciado nº 336 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito"). Trata-se de mudança importantíssima na legislação processual civil brasileira, pois consolida posicionamento da doutrina e jurisprudência brasileiras no sentido de que as decisões interlocutórias estão sujeitas à rescisão uma vez que elas podem conter julgamento acerca do mérito e, dessa forma, estarem aptas a projetar efeitos substanciais para fora do processo.

Outro ponto interessante no CPC/2015 refere-se ao *dies a quo* da contagem do prazo (art. 975). Se no CPC/1973 a determinação da contagem do prazo se dava tão somente a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, no CPC/2015 a contagem do prazo se inicia expressamente a partir do trânsito em julgado da **última** decisão proferida no processo. Tal regra encontra sintonia com o disposto na Súmula nº 401 do STJ, segundo a qual "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial". Fica, todavia, mantido o posicionamento do STJ de que a contagem do prazo se dá efetivamente a partir da data do trânsito em julgado e não da data da certidão de trânsito em julgado, comumente feita pelos cartórios judiciais (nesse sentido v. STJ, 3ª Seção, AR nº 4.156-RJ, Rel. Min. Campos Marques, j. 26/6/2013). ■

Jurisdição voluntária no TRT-2

OBJETIVO: recebimento e realização de audiências relativas aos processos de jurisdição voluntária (destinada à homologação de acordos extrajudiciais).

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 855-B a 855-E da CLT, Recomendação GP/CR nº 1/2017 e Comunicado da Presidência e da Corregedoria Regional do TRT-2, publicado no DJe-JT de 18/1/2018.

HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

PROCEDIMENTO

Início: por petição conjunta, sendo obrigatória a representação de cada parte envolvida pelo advogado, devidamente habilitado no processo, possibilitando o andamento processual, com atos e intimações regulares; facultada a assistência ao trabalhador por advogado do sindicato de sua categoria.

Análise do acordo: o juiz deverá realizar a análise e designação da audiência, se necessária, e proferir a sentença no prazo de 15 dias, após a distribuição da petição.

Suspensão de prazo: a petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados, o qual voltará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

A homologação extrajudicial de acordos poderá ser efetivada independentemente do atendimento ao prazo para entrega ao empregado dos documentos relativos à comunicação da extinção do contrato de trabalho, bem como do pagamento dos respectivos valores rescisórios ou da entrega do recibo de quitação, o qual continua sendo de dez dias contados a partir do término do contrato.

Onde realizar a homologação de acordos extrajudiciais?
Nos Cejuscs-JT. Acesse a lista de endereços em: http://www.trt2.jus.br/institucional/conciliacao/conciliacao-2

ÉTICA PROFISSIONAL

Incompatibilidade e impedimento – Renúncia ou substabelecimento de poderes – As leis que disciplinam o comportamento ético do advogado não criaram obrigação de renúncia ou substabelecimento de poderes em hipóteses de licença do advogado – Princípio constitucional da estrita legalidade – Princípio da acessoriedade.
Suspensa a atividade profissional do advogado por força dos arts. 12, 28 ou 30 do Estatuto, os poderes que são acessórios à atividade profissional não necessitam de renúncia expressa ou substabelecimento. Deve o advogado, entretanto, analisar com a discricionariedade que tem nesta área as circunstâncias do caso e, se assim entender, adotar as medidas necessárias para o bom acompanhamento da causa e defesa dos interesses do cliente – inexistência de obrigatoriedade de renúncia e de infração ético-disciplinar (Processo nº E-4.978/2017 - v.u., em 23/11/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio Plantulli).

Fonte: www.oab.org.br, Tribunal de Ética, 609ª Sessão, de 23/11/2017.

“É preciso resgatar o *habeas corpus* como instrumento que tutela a **liberdade de ir e vir**”

Concedido a alguém que sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o *habeas corpus* é uma garantia constitucional que, na atualidade, é mal aplicada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o advogado criminalista Alberto Toron. Para ele, alinhado com a jurisprudência defensiva, os órgãos posicionam-se de forma contrária à utilização de acórdãos emanados de *habeas corpus*, por exemplo, na demonstração do dissídio jurisprudencial. Conhecido por sua atuação em casos de repercussão nacional, como na Ação Penal nº 470 (Processo do Mensalão), e nas Operações Satiagraha e Lava Jato, Toron conversou com a equipe do Boletim da AASP sobre a necessidade de ampliar as oportunidades de diálogo entre os operadores do Direito em nome do respeito aos direitos dos cidadãos.

As restrições impostas à utilização do *habeas corpus* refletem negativamente na tutela da liberdade e na eficiência da Justiça Penal? Podemos entendê-las como decisões inconstitucionais?

Eu vejo com muita apreensão porque, se de um lado, do ponto de vista da cidadania, todo mundo apregoa a necessidade de se permitir que o cidadão tenha acesso ao Judiciário, de outro lado o próprio Judiciário se incumbe de realizar interpretações cada vez mais restritivas. No campo do Processo Penal, o que nós observamos é que a aceitação do *habeas corpus* tem se tornado cada vez mais difícil. Para exemplificar, começou-se a dizer que não cabe recurso de *habeas corpus* contra acórdão proferido em recurso de *habeas corpus* julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A 1ª Turma não conhece de recursos nesses casos e a 2ª Turma aplica o princípio da fungibilidade e conhece como *habeas corpus*. Observamos também que, em alguns casos, a 5ª Turma do STJ tem exigido procuração do advogado para interposição do recurso ordinário condicional em *habeas corpus*, que é outro absurdo. Depois, não bastasse tudo isso, a Súmula nº 691, que, cotidianamente, é ultrapassada, representa mais um obstáculo para o advogado. Afora tudo, não se permite *habeas corpus* contra atos de ministro relator no Supremo; vale aqui a teoria do “king can do no wrong”. Tudo isso acaba, de um lado, permitindo que nulidades e abusos sobrevivam e, de outro lado, tornando mais difícil questionar atos jurisdicionais. Resumindo: isso significa cerceamento de defesa.

Do cenário político atual resultam ações de membros do governo que vão de encontro às boas práticas e contra os princípios que regem a legislação brasileira. Nesse contexto, o que se pode entender como finalidade precípua do mandado de segurança interposto contra atos de ilegalidade e de abuso de poder?

O mandado de segurança, assim como o *habeas corpus*, cumpre o papel de resguardo importantíssimo dos direitos da cidadania, e eu entendo que vamos ter tempos mais difíceis do que os que já vivemos. Ainda há pouco nós vimos o Conselho Nacional do Ministério Público editar uma resolução que permite ao promotor ou ao procurador da República oferecer acordo ao investigado. Até parece uma medida muito boa, só que isso deveria ser feito pela via legal e não por meio de uma resolução. Nesse caso apenas certas instituições podem questionar a ilegalidade pela via da ação direta de

inconstitucionalidade. Mas o que se observa é que as ações mandamentais no dia a dia do cidadão atingido têm um papel importante para coibir todo tipo de abusos, seja os que atingem a liberdade de ir e vir, sejam aqueles que atingem os direitos líquidos e certos do cidadão não amparados pelo *habeas corpus*.

O texto do projeto do novo Código de Processo Penal (PL nº 156/2009, apensado ao PLS nº 8.045/2010) apresenta inovações, dentre elas, a introdução, da figura do juiz de garantias. Trata-se de uma mudança positiva? Na sua opinião, quais propostas podem ser consideradas positivas ou negativas para os advogados e para a sociedade?
O juiz de garantias que o projeto do Código de Processo Penal prevê é, nada mais, nada menos, do que o simples juiz do Departamento de Inquéritos Policiais (Dipo), que há mais de 30 anos o Tribunal do Estado de São Paulo instituiu na Capital (SP). É uma experiência exitosa e criteriosa. Nós, advogados, no começo, há mais de 30 anos, criticamos esse provimento do Conselho Superior da Magistratura, porque achamos que isso violava direitos, você tirava o inquérito do juiz natural. Posteriormente, quando se desencadearam, no início dos anos 2000, portanto há quase 17 anos, as operações da Polícia Federal, nós verificamos que o juiz federal que decreta escutas, buscas, apreensões e outras medidas cautelares acaba de alguma maneira se tornando um protagonista do caso. Ele fica vinculado a essa produção probatória e depois vai julgar o caso. Então ele fica contaminado por todas as provas que ele mesmo autorizou e produziu na fase do inquérito inicial. Essa vinculação, que hoje considero muito ruim do ponto de vista da isenção do juiz, acaba com o juiz de garantias, que é o mesmo do Departamento de Inquéritos Policiais. O projeto do Código de Processo Penal separa o juiz que autoriza as medidas cautelares daquele outro que vai instruir o processo, ou seja, ouvir testemunhas, interrogar os acusados e depois proferir uma sentença. De um lado fica o juiz de garantia na fase de inquérito e, de outro lado, oferecida a denúncia, nós vamos ter o processo distribuído para um outro juiz. Eu acho muito importante que se aprove no âmbito da Câmara de Deputados esse dispositivo do projeto do Código de Processo Penal que, repito, é a experiência vitoriosa que vigora há mais de 30 anos no Estado de São Paulo, particularmente na Capital, que tem merecido aplausos e o respeito de todos.

> ***"No campo do Processo Penal, o que nós observamos é que a aceitação do habeas corpus tem se tornado cada vez mais difícil."***
> Alberto Toron

O projeto do novo Código de Processo Penal pode ser considerado como importante avanço da legislação brasileira?
Sim, eu estudei alguns pontos do projeto e há vários importantes, como as medidas cautelares, que estão sendo muito bem tratadas. A presença da vítima no inquérito e no processo também é algo importante. O direito de o advogado poder falar por último nos recursos de apelação também é outro ponto positivo. Há vários outros pontos que ainda estão em discussão.

Quais os principais pontos abordados na obra *Habeas Corpus - Controle do Devido Processo Legal - Questões Controvertidas e de Processamento do Writ* (disponível na Biblioteca da AASP)?
O que eu acho importante nesse livro de *habeas corpus* é resgatar seu papel, não apenas como um instrumento que tutela a liberdade de ir e vir de forma direta, mas como um instrumento que tutela essa mesma liberdade de forma indireta. Em outras palavras, destacar a importância do *habeas corpus* para o controle do devido processo legal.

Foto: Felipe Nogueira

ALBERTO ZACHARIAS TORON

Advogado criminalista, mestre e doutor em Direito Penal pela USP. Foi diretor e conselheiro, por São Paulo, no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, presidente da Comissão Nacional de Prerrogativas da OAB e presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim). É autor de livros jurídicos e professor na área de Processo Penal da FAAP.

Essa é uma coisa muito importante na função do *habeas corpus*. Em paralelo, eu também faço uma crítica profunda às medidas restritivas que o STF e o STJ têm imposto ao manejo do *habeas corpus*. Por outro lado, discuto a casuística desse instituto ao longo dos anos mostrando como coisas importantes foram feitas por meio do *habeas corpus*. Tem o próprio reconhecimento da institucionalidade, no caso de crimes hediondos, que impunha o regime integral fechado. Esse livro é uma proposta de diálogo com o STF e o STJ para que repensem os caminhos em nome do respeito dos direitos do cidadão e para se ter controle sobre as arbitrariedades.

Em linha defensiva, a jurisprudência do STJ já adotou posicionamento contrário à utilização de acórdãos originários de *habeas corpus* no confronto com as decisões recorridas, por não guardar o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial, ainda que se trate de dissídio notório. Como podemos entender essa orientação?

Isso é um absurdo, até escrevi artigo sobre o assunto. Nem a Constituição, nem a Lei nº 8.038, nem o Código de Processo Civil autorizam essa jurisprudência defensiva do STJ para restringir recurso especial. A exclusão dos acórdãos proferidos em *habeas corpus* como paradigmas para a demonstração do dissídio jurisprudencial é injustificável. É importante lembrar que o *habeas corpus* julga muitas questões de direito e, portanto, não há por que extirpar a possibilidade de se fazer o dissídio com a invocação de acórdãos proferidos em *habeas corpus*. Essa é mais uma das medidas restritivas que deveriam ser revistas pelo STJ.

Considerando a nossa realidade política de manifesta ilegalidade, qual a sua mensagem aos advogados que atuam na área?

A mensagem que eu gostaria de deixar para os advogados é a de que, por mais difíceis que sejam os tempos, por maiores que sejam as dificuldades, nós não podemos esmorecer; a verdadeira face do advogado se revela nesses momentos. Não é quando o vento sopra na popa, não é quando as coisas são facilitadas. São exatamente essas dificuldades, esses desafios, que fazem o verdadeiro advogado, que dão a têmpera do profissional, e eu tenho certeza de que esse trabalho que foi iniciado pelos que nos antecederam, que continua sendo exercido por nós, vai ser continuado pelas gerações que nos sucederão. Mas a mensagem que deixo é uma mensagem de luta, para nós não esmorecermos. ■

Direito Empresarial Digital e inovação*

PROMOÇÃO
Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

COORDENAÇÃO
Juiz Erik Frederico Gramstrup
Robson Ferreira

PROGRAMA
- Direitos fundamentais e proteção de dados na internet (aula introdutória).
- Documentos eletrônicos e assinaturas digitais.
- Contratos eletrônicos.
- Fundamentos de e-business/e-commerce e inovação.
- E-consumidor.
- Tributação no comércio eletrônico.
- Fundamentos de segurança da informação e risco.
- Marco Civil da Internet no Brasil: foi criado para estabelecer direitos dos internautas brasileiros e obrigações de prestadores de serviços na web (provedores de acesso e ferramentas on-line).
- Propriedade intelectual na internet.
- Relações de trabalho no ambiente digital.
- Crimes e provas digitais.
- Compliance e governança corporativa no mundo digital.

DATA
4, 9, 11, 16, 18, 23 e 25 de abril, 2, 7, 9, 14 e 16 de maio

MODALIDADES

PRESENCIAL
Associados/assinantes
R$ 600,00
Estudantes
R$ 700,00
Não associados
R$ 1.100,00

VIA INTERNET
Associados/assinantes
R$ 700,00
Estudantes
R$ 800,00
Não associados
R$ 1.210,00

Prática para o peticionamento eletrônico no TJSP*

PROMOÇÃO
Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

EXPOSIÇÃO
Robson Ferreira

DATA
17 de março

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
No dia do curso será necessário trazer seu certificado digital, as senhas PIN e PUK, e a senha do seu e-mail cadastrado no CNA.

MATERIAL DIDÁTICO INCLUSO

MODALIDADE

PRESENCIAL
Associados/assinantes
R$ 290,00
Estudantes
R$ 330,00
Não associados
R$ 500,00

Efetividade da execução por quantia certa: aspectos práticos, sob a perspectiva do exequente*

PROMOÇÃO
Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

COORDENAÇÃO
Heitor Vitor Mendonça Sica

DATA
23 de março

MODALIDADES

PRESENCIAL
Associados/assinantes
R$ 69,00
Estudantes
R$ 75,00
Não associados
R$ 150,00

VIA INTERNET
Associados/assinantes
R$ 75,00
Estudantes
R$ 84,00
Não associados
R$ 168,00

Prática de locação e ações locatícias*

PROMOÇÃO
Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

COORDENAÇÃO
Anselmo Prieto Alvarez
Guilherme Matos Cardoso

DATA
26 a 29 de março

MODALIDADES

PRESENCIAL
Associados/assinantes
R$ 144,00
Estudantes
R$ 160,00
Não associados
R$ 320,00

VIA INTERNET
Associados/assinantes
R$ 176,00
Estudantes
R$ 200,00
Não associados
R$ 400,00

Cálculos trabalhistas e liquidação de sentença: ferramenta Excel*

PROMOÇÃO
Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

EXPOSIÇÃO
Adilson Sanchez
Almir Galdão

DATA
14 de abril

OBSERVAÇÃO
Será necessário trazer máquina de calcular

MODALIDADE

PRESENCIAL
Associados/assinantes
R$ 92,00
Estudantes
R$ 100,00
Não associados
R$ 200,00

* Use seu saldo de créditos da Campanha Vantagem para realizar a inscrição. Saiba mais no site www.aasp.org.br/regulamentovantagem

BIBLIOTECA AASP

A AASP recebeu em doação as seguintes obras para compor o acervo da Biblioteca Élcio Silva:

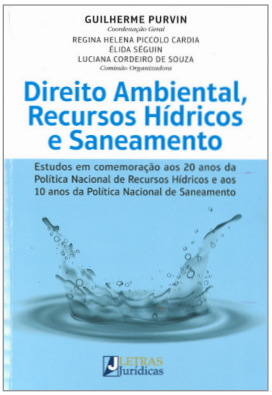

Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento
Autores: Guilherme Purvin (coord.), Regina Helena Piccolo Cardia (org.), Élida Séguin (org.), Luciana Cordeiro de Souza (org.)
Doador: editora
Editora: Letras Jurídicas
Ano: 2017

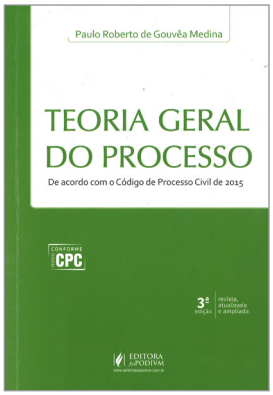

Teoria Geral do Processo
Autor: Paulo Roberto de Gouvêa Medina
Doador: autor
Editora: JusPodivm
Ano: 2017

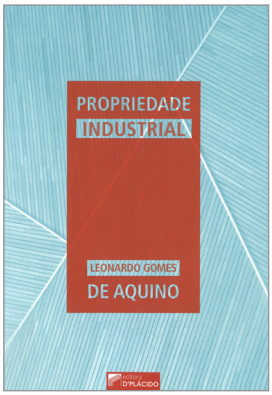

Propriedade industrial
Autor: Leonardo Gomes de Aquino
Doador: autor
Editora: D'Plácido
Ano: 2017

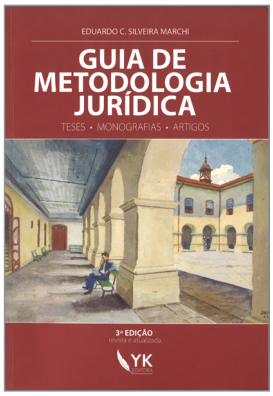

Guia de metodologia jurídica: teses, monografias e artigos
Autor: Eduardo C. Silveira Marchi
Doador: editora
Editora: YK
Ano: 2017

O Direito Notarial e Registral em artigos - v. 1 e 2
Autores: Arthur Del Guércio Neto, Lucas Barelli Del Guércio (coord.)
Doador: editora
Editora: YK
Ano: 2016/2017

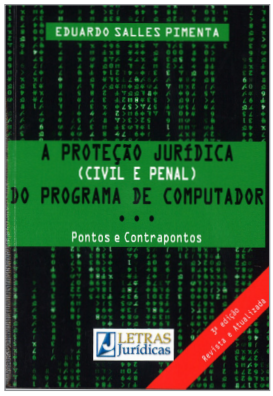

A proteção jurídica (civil e penal) do programa de computador: pontos e contrapontos
Autor: Eduardo Salles Pimenta
Doador: editora
Editora: Letras Jurídicas
Ano: 2017

O guia definitivo do marketing jurídico: como implementar na prática ações éticas e rentáveis em seu escritório jurídico
Autor: Alexandre Motta
Doador: editora
Editora: Letras Jurídicas
Ano: 2017

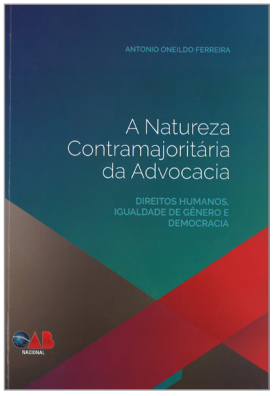

A natureza contramajoritária da advocacia: direitos humanos, igualdade de gênero e democracia
Autor: Antonio Oneildo Ferreira
Doador: autor
Editora: OAB, Conselho Federal
Ano: 2017

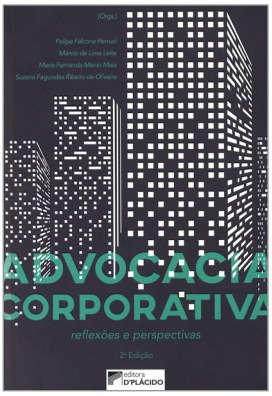

Advocacia corporativa: reflexões e perspectivas - 2. ed.
Autores: Felipe Falcone Perruci, Márcio de Lima Leite, Maria Fernanda Menin [et. al.] (org.)
Doador: editora
Editora: D'Plácido
Ano: 2017

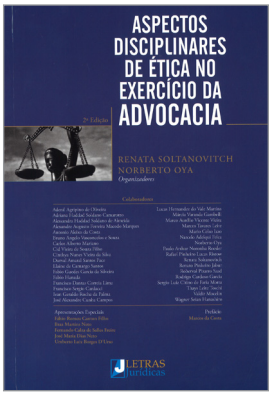

Aspectos disciplinares de Ética no exercício da advocacia
Autores: Renata Soltanovitch e Norberto Oya (org.)
Doador: editora
Editora: Letras Jurídicas
Ano: 2017

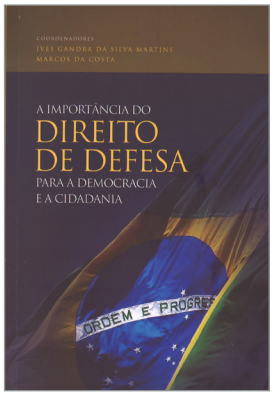

A importância do direito de defesa para a democracia e a cidadania
Autores: Ives Gandra da Silva Martins e Marcos da Costa (coord.)
Doador: editora
Editora: OAB, Conselho Federal
Ano: 2017

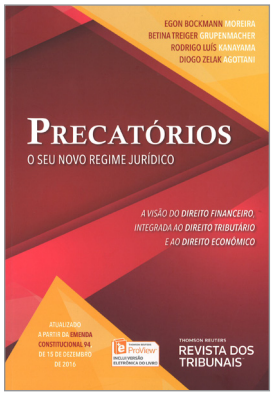

Precatórios: o seu novo regime jurídico
Autor: Egon Bockmann Moreira, Betina Treiger Grupenmacher, Rodrigo Luís Kanayama e Diogo Zelak Agottani
Doador: Egon Bockmann Moreira
Editora: Revista dos Tribunais
Ano: 2017

Consulte o acervo no site ou na sede da AASP, de segunda a sexta-feira, das 8 h às 19 h.
Biblioteca Élcio Silva - R. Álvares Penteado, 151, 2º andar

FERIADOS MUNICIPAIS

Dia 1º/3
• Arinos-MG
• Bonfinópolis de Minas-MG
• Brejão-PE
• Buritis-MG
• Burutis-RO
• Cinzas-MG
• Floriano-PI
• Humaitá-AM
• Ibirité-MG
• Igarapé-MG
• Joinville -SC
• Mundo Novo-BA
• Praia Grande-SP
• Santos-SP
• Terra Nova-PE
• Três Marias-MG
• Videira -SC

Dia 2/3
• Ipubi-PE
• Jataúba-PE
• Olímpia-SP
• Palmitos-SC
• São Romão-MG
• Uberaba-MG

Dia 5/3
• Assaré-CE
• Bom Jardim-RJ
• Caraúbas-RN
• Confresa-MT
• Ribeirão Bonito-SP

Dia 6/3
• Horizonte-CE
• Itaporanga-SP
• Jijoca de Jericoacoara-CE
• Laje do Muriaé-RJ
• Maracanaú-CE
• Petrolândia-PE

Dia 7/3
• Cruz do Espírito Santo-PB
• Lábrea-AM
• Pirangi-SP

Dia 8/3
• Acrelândia-AC
• Alagoinha-PB
• Assis Brasil-AC
• Brasileia-AC
• Bujari-AC
• Capixaba-AC
• Carinhanha-BA
• Cavalcante-GO
• Cruzeiro do Sul-AC
• Epitaciolândia-AC
• Feijó-AC
• Inhambupe-BA
• Jordão-AC
• Laranjal do Jari-AP
• Mâncio Lima-AC
• Manoel Urbano-AC
• Marechal Thaumaturgo-AC
• Nordestina-BA
• Oriximiná-PA
• Padre Bernardo-GO
• Pilões-PB
• Plácido de Castro-AC
• Porto Acre-AC
• Porto Grande-AP
• Porto Walter-AC
• Queimadas-BA
• Retirolândia-BA
• Rio Branco-AC
• Rodrigues Alves-AC
• Santa Rosa do Purus-AC
• Santo Antônio do Descoberto-GO
• São Domingos-BA
• Sátiro Dias-BA
• Sena Madureira-AC
• Senador Guimard-AC
• Serra Preta-BA
• Tarauacá-AC
• Tietê-SP
• Valente-BA
• Wanderley-BA
• Xapuri-AC

Dia 9/3
• Altinópolis-SP
• Cachoeira Paulista-SP
• Espinosa-MG
• Italva-RJ
• Joinville-SC
• Picuí-PB
• São José do Egito-PE
• Virginópolis-MG

Dia 12/3
• Divina Pastora-SE
• Moita Bonita-SE
• Olinda-PE
• Paraguaçu Paulista-SP
• Rosário do Catete-SE

Dia 13/3
• Cachoeira-BA
• Carapebus-RJ
• Chorozinho-CE
• Santo Antônio do Içá-AM
• Seropédica-RJ

Dia 14/3
• Batatais-SP
• Bom Jardim-MA
• Castro Alves-BA
• Dionisio Cerqueira-SC
• Governador Mangabeira-BA
• Santa Inês-MA
• Santarém Novo-PA

Dia 15/3
• Chã Grande-PE
• Conceição de Macabu-RJ
• Gararu-SE
• Gravatá-PE
• Monte Alegre-PA
• Quijingue-BA
• Constantina-RS

FERIADO ESTADUAL

Dia 6/3 – Pernambuco – Revolução Pernambucana de 1817
Lei Estadual nº 16.059/2017 institui novo feriado no calendário pernambucano, que marca o início da Revolução Pernambucana de 1817, considerada como primeiro movimento pela independência do Brasil.

Dia 13/3 – Piauí – Dia da Batalha do Jenipapo
Ocorrida às margens do riacho de mesmo nome, foi uma das batalhas mais sangrentas pela Independência do Brasil travada por piauienses, maranhenses e cearenses contra as tropas portuguesas. Os combatentes brasileiros perderam a batalha, mas fizeram com que a tropa desviasse seu destino.

Confira as informações completas sobre o expediente forense no **Portal AASP**.

Acesse: **www.aasp.org.br/tribunais**

INDICADORES

REFERENCIAIS DE ATUALIZAÇÃO

	Dez	Jan	Fev
Taxa Selic	0,54%	0,58%	-
TR	0,0000%	0,0000%	0,0000%
INPC	0,26%	0,23%	-
IGP-M	0,89%	0,76%	-
IPCA	0,44%	0,29%	-
TBF	0,4744%	0,5227%	0,4302%
UFM (anual)	R$ 152,46	R$ 156,27	R$ 156,95
Ufesp (anual)	R$ 25,07	R$ 25,70	R$ 25,70
UPC (trimestral)	R$ 23,54	R$ 23,54	R$ 23,54
Poupança	0,5000%	0,5000%	0,5000%
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,2696	3,2788	3,2932

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Portaria MF nº 15/2018 - 1º/1/2018

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E FACULTATIVOS

Salário-base (R$)	Alíquota (%)	Contribuição (R$)
954,00	5,00	47,70
954,00	11,00	104,94
de 954,00 a 5.645,80	20,00	de 190,80 a 1.129,16

EMPREGADOS, EMPREGADOS DOMÉSTICOS E AVULSOS

Salário de contribuição	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS*
até R$ 1.693,72	8%
de R$ 1.693,73 a R$ 2.822,90	9%
de R$ 2.822,91 a R$ 5.645,80	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

SALÁRIO-FAMÍLIA

Portaria MF nº 15/2018 - desde 1º/1/2018

Até R$ 877,67	R$ 45,00
De R$ 877,67 até R$ 1.319,18	R$ 31,71

ALUGUEL

Reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em fevereiro/2018	IGP-DI/FGV	0,9972
	IGP-M/FGV	0,9959
	INPC/IBGE	1,0187
	IPC/FIPE	1,0241

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL

Decreto nº 9.255/2017 - desde 1º/1/2018

R$ 954,00

PISOS SALARIAIS MENSAIS/ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Estadual nº 16.665/2018 - desde 1º/1/2018

1) R$ 1.108,38* **2) R$ 1.127,23***

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais e aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

MANDATO JUDICIAL

Desde 1º/2/2018 — R$ 22,1676

Código 304-9 - Guia Dare
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.402/2017

IMPOSTO DE RENDA

Tabela Progressiva Mensal (Lei nº 13.149/2015)

Base de cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir (R$)
Até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções: a) R$ 189,59 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

SEGURO-DESEMPREGO

2018

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego. Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R$ 1.480,25	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%)
de R$ 1.480,26 até R$ 2.467,33	O que exceder a R$ 1.480,25 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R$ 1.184,20
Acima de R$ 2.467,33	O valor da parcela será de R$ 1.677,74 invariavelmente

Fechamento desta edição: 20/2/2018, às 12 h

mktcom | aasp

APOIO AO ADVOGADO

VARIEDADE EM SERVIÇOS FUNDAMENTAIS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

A estrutura localizada no 4º andar do edifício sede é dedicada ao advogado e oferece serviços que agilizam procedimentos da profissão com conforto e eficiência.

- **CERTIFICADO DIGITAL**
- **CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO**
- **POSTO JUCESP**
- **RECEITA FEDERAL**
- **SALA DE INTERNET**
- **APOIO AO PETICIONAMENTO**
- **E MUITO MAIS**

AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

aasp.org.br | **Suporte Profissional**

mktcom | aasp

Milhares de quilômetros rodados
60 cidades visitadas em 2017
Centenas de advogados atendidos

+

AASP CADA VEZ MAIS PERTO DE VOCÊ!

Esperamos você
no próximo destino!

Acompanhe o trajeto pelo portal.

AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

aasp.org.br | **Suporte Profissional**